



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR

VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
RIBAS DO RIO PARDO**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITO JOÃO ALFREDO DANIEZE

Concorrência nº 007/2023

Processo Licitatório nº 120/2023

ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.864.908/0001-49, com sede à Av. Guaicurus, 892 – Jardim Itamaracá, na cidade de Campo Grande, MS, vêm, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na Lei n.º 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com o seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.



1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento da proposta, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado”.

Tendo em vista a publicação da ATA em 22/04/24, no Diário Oficial de Ribas do Rio Pardo, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 29/04/24, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para execução de **infraestrutura urbana - obras de engenharia - pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária do Bairro Jardim das Acácias I, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.**

Conforme Ata do dia 19 de abril de 2024 a ilustre Comissão de Licitação reclassificou as propostas apresentadas no certame, declarando a proposta desta Recorrente como vencedora, em razão de ter apresentado o menor preço e ter atendido a todas as condições habilitatórias, perfazendo o valor de R\$ 9.550.860,11.

Ocorre que, na mesma sessão, a empresa **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP**, ora recorrida, em razão de sua declaração como empresa de pequeno porte, utilizou do direito esculpido na Lei nº 123/06 para apresentar lance e cobrir a oferta desta Recorrente, sendo declarada vencedora do certame com a proposta de R\$ 9.550.201,38.

No entanto, há fortes indícios de que a empresa **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP** está utilizando indevidamente os benefícios do tratamento privilegiado conferido unicamente para as ME e EPP, já que ela não poderia se valer desse regime jurídico diferenciado, por flagrante óbice previsto no **art. 3º, II, §4º, V, da Lei Complementar nº 123/06.**



Dessa forma, diante da possível inconsistência na declaração de EPP instruída pela **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP**, tendo em vista o seu incorreto (e ilegal) enquadramento como EPP, não restou alternativa a esta Recorrente senão interpor o presente recurso visando a inabilitação desta Recorrida com a aplicação das penalidades cabíveis na espécie, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Este é o breve resumo dos fatos.

3. DA PROVÁVEL FALSA DECLARAÇÃO DA ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP AO SE ENQUADRAR INDEVIDAMENTE COMO EPP PARA SE BENEFICIAR DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Conforme já explanado, há fortes indícios de que a Recorrida **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP** – classificada na primeira colocação – apresentou declaração de enquadramento como EPP de forma ilegal, pois ela estaria impedida de se valer dessas prerrogativas por óbice direto no **art. 3º, II, §4º, V da Lei Complementar nº 123/06**.

Isso porque, indigitado preceito legal é expresso ao vedar que um sujeito participe de mais de uma empresa beneficiada pelo regime do *SIMPLES NACIONAL* se a receita global de todas as sociedades beneficiadas ultrapassar o faturamento anual de R\$ 4.800.000,00 (**inciso III**).

A mesma vedação igualmente se aplica para o caso de um dos sócios possuir mais de 10% do capital societário de outra empresa (**inciso VI**) ou constar como **administrador de sociedade com fins lucrativos (inciso V)**, mesmo que não seja beneficiária do *SIMPLES NACIONAL*, e cuja soma da receita global anual de todas ultrapassar R\$ 4.800.000,00, bem como participar do capital de outra pessoa jurídica (**inciso VII**), conforme se verifica através da respectiva *mens legis*:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4º NÃO PODERÁ SE BENEFICIAR DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR, INCLUÍDO O



REGIME DE QUE TRATA O ART. 12 DESTA LEI COMPLEMENTAR, PARA NENHUM EFEITO LEGAL, A PESSOA JURÍDICA:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - CUJO SÓCIO OU TITULAR SEJA ADMINISTRADOR OU EQUIPARADO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO;

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;”

(grifos nossos)

Inobstante essa restrição de o empresário possuir várias empresas e se valer do mesmo regime jurídico tributário diferenciado ou extrapolar o teto de faturamento no somatório do grupo de empresas (R\$ 4.800.000,00) – previsto na **Lei Complementar nº 123/06** – seja de amplo conhecimento em qualquer ramo empresarial, a **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP, aparentemente**, optou por burlar a vedação legal com o artifício velado para se beneficiar e vencer a **CONCORRÊNCIA Nº 07/2023**, já que foi favorecida com o direito de preferência conferido para as ME e EPP, tanto que ela apresentou proposta de preço inferior após ser indagada em função do empate ficto, em detrimento desta Recorrente que cumpriu as diretrizes legais e seguiu os ditames editalícios.

De modo a comprovar o quanto asseverado, através de uma simples consulta realizada na **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, foi possível apurar que o Sócio Administrador da **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP (CNPJ 34.701.129/0001-49)** – o Sr. **Isaias Dias Dos Santos** – CPF nº 599.711.262-49 é igualmente Sócio Administrador das empresas **IDS CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 26.307.270/0001-33)** e **DIAS & BARROS ENVASE DE AGUA LTDA (CNPJ 47.108.214/0001-40)**, conforme se verifica abaixo:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
26.307.270/0001-33
NOME EMPRESARIAL:
IDS CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ISAIAS DIAS DOS SANTOS
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
47.108.214/0001-40
NOME EMPRESARIAL:
DIAS & BARROS ENVASE DE AGUA LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ISAIAS DIAS DOS SANTOS
Qualificação:

Assim, se faz mister que essa ilustre Comissão de Licitação diligencie no sentido de averiguar se A RECEITA BRUTA GLOBAL DESSAS EMPRESAS, E POSSIVELMENTE OUTRAS QUE O SR. **ISAIAS DIAS DOS SANTOS** – CPF Nº 599.711.262-49 TAMBÉM FIGURE, ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II DO **CAPUT** DO ARTIGO 3º DA LEI 123/06, OU SEJA, **R\$ 4.800.000,00**, situação que dará ensejo a desclassificação da **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP** do presente certame.

A propósito, de modo a zelar pela lisura da **CONCORRÊNCIA Nº 07/2023**, o próprio instrumento convocatório é expresso ao enfatizar que a declaração de enquadramento como ME ou EPP somente deve ser firmada por empresas realmente enquadradas nesta condição e com observância às normas de regência, conforme consta em seu **Subitem 3.1.3.1**:

“3.1.3.1. A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.”



Por derradeiro, é de vital importância para a legalidade do presente certame que a ilustre Comissão de Licitação faça uso de suas prerrogativas insculpidas no instrumento convocatório, utilizando todos os meios possíveis e disponíveis para trazer ao bojo do presente certame todas as empresas em que o Sr. **Isaias Dias Dos Santos** – CPF nº 599.711.262-49 figure como administrador ou equiparado, e que apresente a soma da receita bruta global de todas essas empresas, conforme último balanço patrimonial exigível, em razão dos fortes indícios de que tal resultado afastará a condição de Empresa de Pequeno Porte da **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP**, face a vedação contida no **art. 3º, II, §4º, V da Lei Complementar nº 123/06**.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, para que não haja necessidade de levar o presente caso ao Poder Judiciário e, ainda, lembrando o próprio Princípio da Autotutela, em que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, a **ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA** requer:

1. Que seja realizada diligência pela ilustre Comissão de Licitação com o fito de levantar todas as empresas em que o Sr. **Isaias Dias Dos Santos** – CPF nº 599.711.262-49, figure como administrador ou equiparado, e que apresente a soma da receita bruta global de todas essas empresas, conforme último balanço patrimonial exigível, demonstrando de forma cabal, que tal resultado extrapola o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da lei 123/06, afastando assim a sua condição de empresa de pequeno porte.
2. Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja a Recorrida desclassificada do presente certame e esta Recorrente declarada vencedora da **CONCORRÊNCIA Nº 07/2023**.
3. Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 29/04/2024.

ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA